

Leis Municipais



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Poder Legislativo

LEI N.º 1515, DE Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 31 de maio de 2010

ALTERAÇÃO A REDAÇÃO DO ART.13 E
ACRESCENTA INCISO NO ART.30 DA LEI
MUNICIPAL Nº 1495 DE 20 DE ABRIL DE 2010
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a alterar o art. 13 da Lei Municipal 1495/2010, de 20 de abril do corrente, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 13º - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 13% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo, estas alíquotas serem alteradas por Lei específica tendo como parâmetro as normas constitucionais em vigor ao tempo do calculo atuarial realizado anualmente.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar no art. 30, inciso I, “c” – Quanto ao segurado, o seguinte:

.....;

.....;

Aposentadoria voluntária;

.....;

.....;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a redação do art. 33, para o seguinte:

.....

Art. 33- O segurado fará jus à aposentadoria voluntária desde que cumprido, cumulativamente, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal e tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III – extinto.

§ 1º.....

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência , as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º- O segurado que fizer jus à aposentadoria voluntária terá seus proventos calculados na forma prevista no art. 58.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições que lhe forem contrários ou incompatíveis, surtindo seus efeitos a contar de 01 de maio de 2010.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 31 de maio de 2010

Maria Helena Coelho Pinto
Presidente da Câmara